SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157589 - BA (2026/0022378-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	R D S DOS S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissão baseado na Súmula n. 7 do STJ; e (ii) estabelecer se a alegada natureza exclusivamente jurídica da controvérsia afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ e autoriza o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar específica, individualizada e pormenorizadamente todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso.

4. O descumprimento desse ônus processual inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. O art. 1.021, § 1º, do CPC veda impugnações genéricas e exige demonstração concreta de que os fundamentos adotados na decisão recorrida não subsistem.

6. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial porque a análise da adequação da medida socioeducativa demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

7. A defesa limitou-se a afirmar genericamente que a controvérsia era exclusivamente de direito, sem demonstrar tecnicamente como suas teses poderiam ser examinadas sem revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59727087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc34281d-3edb-4d1a-8485-8ec5fd286eeb

8. A simples alegação de desnecessidade de reexame probatório, desacompanhada de efetivo enfrentamento do fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, não satisfaz o requisito da impugnação específica.
9. Não é possível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.
10. A hipótese enquadra-se integralmente na orientação consolidada pela Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc34281d-3edb-4d1a-8485-8ec5fd286eeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157589 - BA (2026/0022378-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	R D S DOS S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissão baseado na Súmula n. 7 do STJ; e (ii) estabelecer se a alegada natureza exclusivamente jurídica da controvérsia afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ e autoriza o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar específica, individualizada e pormenorizadamente todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso.

4. O descumprimento desse ônus processual inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. O art. 1.021, § 1º, do CPC veda impugnações genéricas e exige demonstração concreta de que os fundamentos adotados na decisão recorrida não subsistem.

6. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial porque a análise da adequação da medida socioeducativa demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

7. A defesa limitou-se a afirmar genericamente que a controvérsia era exclusivamente de direito, sem demonstrar tecnicamente como suas teses poderiam ser examinadas sem revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

8. A simples alegação de desnecessidade de reexame probatório, desacompanhada de efetivo enfrentamento do fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, não satisfaz o requisito da impugnação específica.

Documento eletrônico VDA59445891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 3595f5bc-6c86-4551-9791-72a4fe86e400

9. Não é possível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.
10. A hipótese enquadra-se integralmente na orientação consolidada pela Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do adolescente R. D. S. DOS S. contra a decisão monocrática de fls. 383-385, que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), em razão da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e da regra inserta no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O histórico processual revela que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua Presidência ou Vice-Presidência, inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante com esteio no óbice sumular da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 330-334), uma vez que a controvérsia decidida no acórdão da Apelação Criminal n. 8048439-48.2024.8.05.0001 demandava, de acordo com o entendimento da origem, o reexame do conjunto fático-probatório para se aferir a adequação da medida socioeducativa imposta.

Inconformado com a referida inadmissão, o recorrente interpôs agravo em recurso especial (fls. 341-348), pretendendo ultrapassar o juízo de admissibilidade para demonstrar a inadequação da medida socioeducativa de liberdade assistida fixada pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, no artigo 180 do Código Penal e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. No bojo do referido agravo, sustentou que a controvérsia jurídica prescinde de incursão probatória, postulando a imposição de medida protetiva ou socioeducativa mais branda, além de argumentar a ocorrência de *bis in idem* frente ao cumprimento superveniente de medida de internação.

Sobrevinda a decisão monocrática de fls. 383-385, este Relator não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que a petição recursal não havia impugnado especificamente o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, qual seja, a vedação ao reexame fático-probatório plasmada na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59445891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 3595f5bc-6c86-4551-9791-72a4fe86e400

No presente agravo regimental (fls. 390-397), a Defensoria Pública do Estado da Bahia insurge-se contra o provimento monocrático, sustentando, em síntese, o afastamento da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Defende que houve impugnação suficiente e detalhada de todos os fundamentos da inadmissão nas razões do agravo, destacando que a matéria em debate ostenta natureza estritamente jurídica, centrada na aplicação dos princípios protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e na inadequação fática das medidas cumuladas, sem que isso implique em reavaliação de provas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais de processamento, todavia, no mérito recursal, verifica-se que a pretensão de reforma da decisão monocrática de fls. 383-385 não merece acolhimento.

O cerne da presente controvérsia reside na aplicação do princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe à parte recorrente o dever de impugnar, de forma específica, pormenorizada e individualizada, todos os fundamentos que serviram de supedâneo para a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Trata-se de encargo processual de natureza obrigatória, expressamente delineado no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável de forma analógica ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, cujo descumprimento obstaculiza o próprio conhecimento da insurgência pela via do agravo.

A densidade desse comando processual é corroborada pelo disposto no artigo 1.021, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que veda a formulação de impugnações genéricas ou que se limitem a reproduzir as razões de mérito do recurso principal. No âmbito dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, essa exigência formal é rigorosa e não admite exceções sob a justificativa de primazia do mérito, cabendo à parte demonstrar, mediante efetivo cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as razões de admissibilidade, que a sua pretensão não se choca com os óbices sumulares detectados no juízo prévio efetuado na origem.

No caso subjacente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o recurso especial de fls. 330-334 ao fundamento de que a tese referente à aplicação de medida socioeducativa mais branda para o adolescente R. D. S. DOS S. exigiria a reincursão no substrato fático-probatório dos autos, atraindo a incidência intransponível do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59445891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 3595f5bc-6c86-4551-9791-72a4fe86e400

A admissibilidade recursal restou inviabilizada porque o acórdão local fundamentou a medida de liberdade assistida com base nas peculiaridades subjetivas do menor, nas condições em que os atos infracionais foram perpetrados e na necessidade de acompanhamento específico das medidas impostas pelas instâncias ordinárias.

Contudo, ao interpor o agravo em recurso especial de fls. 341-348, a defesa limitou-se a argumentar, genericamente, que a pretensão deduzida possuía natureza unicamente de direito, insistindo na inadequação da medida e na suposta violação aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem demonstrar tecnicamente como tais teses se desprendem das premissas fáticas que foram estabelecidas de modo soberano pela Corte de origem.

A mera assertiva de desnecessidade de reexame de provas, desprovida de demonstração dialética que confronte o óbice sumular aplicado na decisão de fls. 330-334, qualifica-se como fundamentação ineficaz e incapaz de romper a higidez da decisão de inadmissibilidade que barrou o trânsito do especial.

No presente agravo regimental de fls. 390-397, o recorrente reitera os argumentos de mérito relativos à inadequação da liberdade assistida e ao alegado *bis in idem* decorrente do cumprimento de internação superveniente. Entretanto, é inviável suprir a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial em momento posterior, uma vez que a preclusão consumativa opera-se com a interposição do agravo direcionado a este Superior Tribunal de Justiça, cabendo à parte deduzir todas as impugnações específicas exigidas no momento processual adequado, sob pena de restar mantida a inadmissão por incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, sedimentada por meio de verbete sumular da Corte Especial, orienta-se de forma pacífica no sentido de repelir recursos que não atendem ao requisito da simetria dialética:

> *SÚMULA STJ nº 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

O entendimento fixado na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça amolda-se com perfeição à hipótese vertente, pois a inércia da parte agravante em contrapor, ponto a ponto, o fundamento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça aplicado no despacho de admissibilidade do Tribunal de origem atrai o não conhecimento do recurso por falta de regularidade formal.

Desse modo, inexistindo elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada de fls. 383-385, que aplicou com acerto as regras dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte,

Documento eletrônico VDA59445891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 3595f5bc-6c86-4551-9791-72a4fe86e400

impõe-se a rejeição do agravo regimental e a consequente manutenção do provimento denegatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 3595f5bc-6c86-4551-9791-72a4fe86e400

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.157.589 / BA

Número Registro: 2026/0022378-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80484394820248050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R D S DOS S (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R D S DOS S (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:28
Código de Controle do Documento: ac441fa0-6acf-41db-8ec5-1fd3c7bfd69c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:28
Código de Controle do Documento: ac441fa0-6acf-41db-8ec5-1fd3c7bfd69c